



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 89-72.  
2016.6.19.0083 – CLASSE 32 – MESQUITA – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Raquel Dias do Nascimento

**Advogados:** Afonso Henrique Destri – OAB: 80602/RJ e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO NO YOUTUBE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme consta da decisão regional, uma pastora manifestou apoio político a pré-candidato em culto religioso realizado em igreja que foi divulgado em vídeo no Youtube, o que teria configurado a prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. Se ao candidato, nos termos da lei e de nossa jurisprudência, seria lícito em suas manifestações “a menção à pretensa candidatura”, “a exaltação das qualidades pessoais” e a sua divulgação nos “meios de comunicação social, inclusive via internet”, não há como reconhecer ilicitude em conduta similar praticada por terceiro, mormente quando não se trata de detentor de função pública nem houve pedido de voto.

3. O § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, dispõe expressamente que, “nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

  
MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

## RELATÓRIO

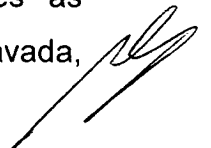
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno (fls. 234-236) em face de decisão monocrática (fls. 227-231) em que dei provimento a recurso especial interposto por Raquel Dias do Nascimento, para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 158-161) e julgar improcedente a representação, fundada em suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante a publicação de vídeo no Youtube.

O Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

- a) é incontroverso nos autos que a agravada promoveu, no período vedado pela legislação eleitoral, culto religioso na Igreja Assembleia de Deus de Mesquita/RJ, no qual manifestou apoio político ao pré-candidato ao cargo de prefeito daquele município nas Eleições de 2016;
- b) consta da moldura fática do acórdão regional que a propaganda extemporânea foi reproduzida na internet, por meio de vídeo publicado no Youtube;
- c) embora o referido evento tenha sido único, houve massificação da conduta a partir de sua divulgação pela internet, o que pode configurar abuso de poder com viés econômico e religioso;
- d) a manifestação de apoio político de líder religioso que exerça influência perante sua congregação de fiéis equivale a pedido de voto.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, postula que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação do colegiado a fim de que o recurso especial seja desprovido.

Raquel Dias do Nascimento apresentou contrarrazões às fls. 238-244, nas quais defende a manutenção da decisão agravada,



argumentando que, de acordo com a nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015) e tendo em vista o disposto no § 2º do mesmo dispositivo, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é exigível o pedido expresso de voto, o que não ocorreu na espécie.

Acrescenta que a inicial narrou apenas uma única declaração manifestando mero apoio político.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral teve ciência da decisão agravada em 24.8.2017, quinta-feira (fl. 232), e o agravo regimental foi interposto em 28.8.2017, segunda-feira (fl. 234), em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 228-231):

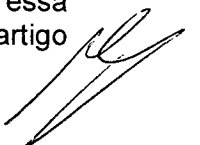
*No caso, cuida-se de representação eleitoral por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio do pedido de apoio político a pré-candidato em evento realizado dentro de templo religioso, que também foi divulgado na internet.*

*O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao analisar o contexto fático-probatório, entendeu configurada a infração eleitoral, nos seguintes termos (fl. 160):*

[...]

O artigo 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.457/2015, estabelece expressamente que é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum, e, para fins eleitorais os templos religiosos são considerados bens de uso comum, nos termos do § 2º, do referido artigo.

Conforme a prova dos autos (fl. 8), e, principalmente a declaração da própria recorrente a fl. 136, de fato, a Pastora RAQUEL DIAS manifestou-se em apoio político ao pré-candidato JORGE MIRANDA, ou seja, o fato é incontroverso. No entanto, alega a recorrente que essa manifestação estaria amparada pela norma constante no artigo



36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que autoriza a propaganda desde que não haja pedido explícito de voto.

No caso em tela, deve prevalecer a norma constante no artigo 14, caput, da Resolução, TSE nº 23.457/15 c/c 37 da Lei nº 9.5604/97, *caput*, que veda a propaganda de qualquer natureza em templos religiosos, ou seja, a norma é abrangente, sendo irrelevante a natureza da propaganda, e se foi realizada antes ou depois do dia 15/06/2016, ou, ainda, que haja ou não pedido explícito de voto.

Ademais, conforme consta da sentença a fl. 105, o evento foi reproduzido na internet, inclusive em sítio eletrônico de jornal local, ou seja, a propaganda notoriamente atingiu um considerável número de pessoas, o faz caracterizar a violação ao Princípio da Isonomia entre os candidatos, e que deve sempre nortear as campanhas eleitorais a fim de garantir as mesmas oportunidades aos postulantes a cargo eletivo. Diante disso, deve ser afastada a tese do recorrente de que não estaria configurada a gravidade da conduta, no que se refere a sua alegação de que seria apenas uma única declaração proferida pela pastora.

[...]

*A recorrente aponta violação aos arts. 36-A e 37 da Lei 9.504/97. No tocante a esse artigo, argumenta que não houve propaganda irregular nos termos da lei e, com relação àquele dispositivo, sustenta que não ficou configurada a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que não houve pedido explícito de voto nem alusão à futura candidatura.*

*Assiste razão à recorrente.*

*Desde logo, é de se afastar a incidência do art. 37 da Lei das Eleições. Para tanto, transcrevo o que diz a norma legal:*

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

[...]

§ 4 Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.



*Da leitura dos dispositivos, aplicáveis ao período crítico da campanha, fica claro que se buscou impedir o uso dos mais diversos artefatos de propaganda nos ambientes citados, mas, obviamente, não se propõe a vedar a prática dos demais atos de propaganda.*

*É de destacar, no ponto, a redação do parágrafo primeiro que, ao estabelecer como pena a restauração do bem e, somente em caso de descumprimento, a aplicação de multa, torna indene de dúvidas que se trata de vedação restrita aos engenhos de propaganda.*

*No caso dos autos, segundo o acórdão regional, trata-se de pedido de apoio político a pré-candidato ao pleito de 2016, ou seja, antes do período eleitoral. Logo, não há falar em violação ao citado art. 37 da Lei 9.504/97 e, via de consequência, a imposição da multa estabelecida nesse artigo.*

*Resta, assim, saber se a conduta descrita no acórdão é suficiente para caracterizar violação ao art. 36-A da Lei das Eleições. Isso porque, descreve o regional que a manifestação da recorrente não conteve pedido explícito de votos em favor do pré-candidato que participou do evento religioso.*

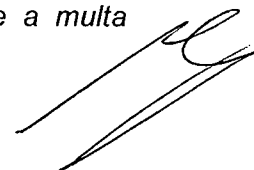
*Ora, se ao candidato, nos termos da lei e de nossa jurisprudência, seria lícito em suas manifestações “a menção à pretensa candidatura”, “a exaltação das qualidades pessoais” e sua divulgação nos “meios de comunicação social, inclusive via internet”, não há como se reconhecer ilicitude em conduta similar praticada por terceiro, mormente, quando não se trata de detentor de função pública.*

*Acerca da matéria, a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior, no tocante a conduta do próprio pré-candidato, é no sentido de que “a veiculação de mensagens em Facebook, com menção à possível candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.” (AgR-REspe 27-88, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2017).*

*Dessa forma, à míngua de pedido de voto, não há como qualificar a mensagem única relatada no acórdão regional como propaganda eleitoral extemporânea em favor de terceiro.*

*Eventualmente, houvesse a massificação da conduta com elementos explícitos de propaganda e cooptação de eleitores, poder-se-ia falar em abuso do poder religioso, nos termos do precedente firmado por esta Corte nos autos do RO 2653-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.4.2017, a ser apurável no âmbito de ação própria.*

*Por essas razões, conheço do recurso especial interposto por Raquel Dias do Nascimento, por ofensa aos arts. 36-A e 37 da Lei 9.504/97, e lhe dou provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando-se insubsistente a multa aplicada a recorrente.*



O Órgão Ministerial defende ser incontroversa a prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente no pedido de apoio político realizado em evento religioso que foi publicado na internet, em favor de pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Mesquita/RJ nas Eleições de 2016.

No entanto, conforme assinalado na decisão agravada, não se extrai da moldura fática do acórdão regional o pedido expresso de voto, que é o elemento objetivo caracterizador da propaganda extemporânea na linha da atual jurisprudência deste Tribunal.

O voto condutor registra que *“a pastora Raquel Dias manifestou-se em apoio político ao pré-candidato Jorge Miranda”* (fl. 160), mediante a divulgação de vídeo no Youtube, o que ocorreu antes do período vedado pela legislação eleitoral.

Consoante consta do relatório da decisão regional, *“a inicial da representação alega a prática de propaganda eleitoral extemporânea [...] pela divulgação de um vídeo no Youtube [...] ‘Conexão Geral: Pastora Raquel Dias declara apoio a Jorge Miranda’ sendo que o referido vídeo foi gravado durante um culto religioso na Igreja Assembleia de Deus de Mesquita”* (fl. 159).

Diante desse contexto, consignei na decisão agravada: *“Ora, se ao candidato, nos termos da lei e de nossa jurisprudência, seria lícito em suas manifestações ‘a menção à pretensa candidatura’, ‘a exaltação das qualidades pessoais’ e sua divulgação nos ‘meios de comunicação social, inclusive via internet’, não há como se reconhecer ilicitude em conduta similar praticada por terceiro, mormente, quando não se trata de detentor de função pública”* (fl. 230).

Acentuo que o § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, dispõe que, *“nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”*.

Com efeito, *“a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de*



*caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto” (Rp 294-87, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017).*

No mesmo sentido: *“Para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto” (REspe 3628-84, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18.9.2014).*

No que se refere à alegação de que houve massificação da conduta a partir de sua divulgação na internet, embora tenha sido um único evento realizado, reitero que, *“eventualmente, houvesse a massificação da conduta com elementos explícitos de propaganda e cooptação de eleitores, poder-se-ia falar em abuso do poder religioso, nos termos do precedente firmado por esta Corte nos autos do RO 2653-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.4.2017, a ser apurável no âmbito de ação própria” (fl. 231).*

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**





**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 89-72.2016.6.19.0083/RJ. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Raquel Dias do Nascimento (Advogados: Afonso Henrique Destri – OAB: 80602/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 12.9.2017.